

A (IN)EFICÁCIA DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS NA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS CRIMES DE GUERRA, CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E GENOCÍDIO COMETIDOS NA FAIXA DE GAZA

Rany Estéfani Ferreira da Gama¹

Marcelo Maurício da Silva²

RESUMO

O artigo analisa a ineficácia dos tribunais internacionais diante do genocídio, dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade atribuídos a Israel na Faixa de Gaza. A pesquisa, de caráter qualitativo, fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, articulando normas de Direito Internacional Humanitário, Direito Penal Internacional e direitos humanos com relatórios de organizações internacionais, decisões judiciais e fontes jornalísticas.

Palavras-Chave: Tribunal Penal Internacional. Faixa de Gaza. Crimes contra a humanidade. Genocídio. Seletividade internacional.

THE (IN)EFFECTIVENESS OF INTERNATIONAL COURTS IN HOLDING ACCOUNTABLE FOR WAR CRIMES, CRIMES AGAINST HUMANITY AND GENOCIDE COMMITTED IN THE GAZA STRIP

ABSTRACT

The article analyzes the ineffectiveness of international courts in addressing the genocide, war crimes, and crimes against humanity attributed to Israel in the Gaza Strip. The research, qualitative in nature, is based on a bibliographic and documentary review, articulating norms of International Humanitarian Law, International Criminal Law, and human rights with reports from international organizations, judicial decisions, and journalistic sources.

¹ Dicente do curso de direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email: ranydagama@gmail.com.

² Professor Doutor Orientador do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN) E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br.

Keywords: International Criminal Court. Gaza Strip. Crimes against humanity, Genocide. International selectivity.

1 INTRODUÇÃO

A ofensiva israelense deflagrada em 7 de outubro de 2023 gerou um custo humano incalculável. Os números oficiais apontam para a morte de pelo menos 40.905 pessoas na Faixa de Gaza e nos Territórios Palestinos Ocupados. A proporção desta perda e a escala da destruição deliberada configura um verdadeiro ato genocida contra o povo palestino.

A problemática central que se impõe aqui urge demonstrar o peso legal do genocídio praticado por Israel contra a população palestina, além de outras violações, como crimes de guerra e crimes contra a humanidade e por quais razões os tribunais internacionais, até o momento, têm se mostrado lamentavelmente incapazes de intervir de forma eficaz, seja para prevenir, interromper ou responsabilizar os autores dessas condutas.

A escolha deste tema se dá pela atualidade e urgência da crise humanitária e jurídica em Gaza. O conflito constitui um exemplo paradigmático da crise contemporânea de efetividade do Direito Internacional. Esta situação expõe a incapacidade gritante dos mecanismos de proteção em impedir tais violações e em fazer valer a lei quando ela é mais necessária.

O objetivo geral é analisar as violações cometidas por Israel em Gaza e verificar em que medida se aproximam dos tipos penais de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, bem como examinar as barreiras jurídicas e geopolíticas que limitam a atuação dos tribunais internacionais. Especificamente, busca-se mapear as principais condutas de Israel que configuraram violações ao Direito Internacional Humanitário e ao Direito Penal Internacional e enquadrar essas condutas nos delitos previstos no Estatuto de Roma e em tratados correlatos.

A metodologia é de matriz qualitativa, com exegese bibliográfica e documental analítico-descritivo. Como fontes primárias, serão utilizados tratados internacionais, como Convenções de Genebra, Estatuto de Roma, Carta das ONU, resoluções da AGNU e do CSNU, relatórios de órgãos da Organização da ONU e dados produzidos

por instituições como OMS, UNICEF e Escritório das Nações Unidas para Assuntos Humanitários. O substrato doutrinário das fontes secundárias englobará artigos acadêmicos indexados, monografias especializadas em Direito Internacional, pareceres jurídicos e investigações exógenas. Destacam-se os relatórios técnicos de entidades proeminentes como Human Rights Watch e Amnesty International.

2 DA CONCEPÇÃO JUSNATURALISTA DE GUERRA JUSTA À POSITIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL NO ESTATUTO DE ROMA

O Tratado de Versalhes trouxe uma das primeiras tentativas de afirmar que indivíduos poderiam responder penalmente por crimes no plano internacional. Propôs-se, ainda que sem sucesso, que o ex-imperador alemão Guilherme II fosse responsabilizado por violar a santidade dos tratados e a moral internacional. Essa iniciativa, mesmo frustrada, abriu espaço para a ideia de responsabilização penal individual no cenário internacional. (WALD ARNOLD, 1952).

A virada na história, de fato, se dá após a Segunda Guerra Mundial. As dimensões do Holocausto, somadas aos crimes hediondos cometidos pelo Japão no continente asiático, deixaram insustentável a concepção de responsabilização estritamente estatal. A grande inovação foi, justamente, a busca por responsabilizar indivíduos. Os Tribunais de Nuremberg, em 1945, e de Tóquio, em 1946, são os marcos dessa nova era. No banco dos réus, pela primeira vez, vimos sentados os arquitetos da guerra: líderes, comandantes e civis que, até então, estavam blindados por seus cargos. O mundo os acusou de crimes de guerra, contra a humanidade e contra a paz, abrindo caminhos para o que hoje se consolidou como o direito penal internacional (SCHABAS, W., 2017)

Essa concepção encontrou maior respaldo após a adoção do Estatuto de Roma³, que em 1998, fincou as raízes para a construção do Tribunal Penal Internacional (TPI). O tratado, além de organizar seu próprio funcionamento e

³ O Estatuto de Roma é o tratado multilateral que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional (TPI) em 1998. É o principal instrumento normativo do Direito Penal Internacional contemporâneo, pois define a jurisdição da Corte, estabelece a sua estrutura e, crucialmente, tipifica os crimes internacionais essenciais o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão.

estrutura, tipificou, em seu art. 25, a responsabilidade individual das pessoas que estavam sob a sua jurisdição que tenham cometido crimes contra a honra internacional, como: Crimes de Guerra, Crimes contra a Humanidade e Crime de Agressão. (SOARES, A. F. F, 2018)

Esses indivíduos, todavia, segundo o art. 12 do Estatuto, só poderão ser julgados caso sejam nacionais de Estados Partes do TPI ou tenham cometido crimes no território desses Estados. (SOARES, A. F. F, 2018)

A partir disso, ficou para trás o tempo em que internacionalistas podiam dizer que apenas o Estado respondia pelos seus agentes, ou que somente o Estado, e nunca o indivíduo, poderia ser considerado culpado por violações do chamado “direito das gentes”. (WALD ARNOLD, 1952).

2.1 DO IDEAL DE JUSTIÇA UNIVERSAL ÀS NORMAS POSITIVAS: RAÍZES JUSNATURALISTAS DA RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL

Desde a Antiguidade, filósofos e juristas se debruçaram sobre a tarefa de decifrar a condição humana e, sobretudo, de solidificar os eixos morais que deveriam guiar o convívio em sociedade. É nesse terreno que o direito natural se apresenta como parâmetro crítico, ao afirmar a existência de princípios que se sobrepõem à vontade dos Estados e que nenhum ordenamento pode violar. (BOBBIO, 1992)

No campo da filosofia e do direito, tentativas de estabelecer freios que valessem para além da vontade dos governantes estavam sendo debatidas. Nesse contexto, Tomás de Aquino, na *Summa Theologica* (II-II, q. 40), desenvolveu a noção de “guerra justa”, inspirada no pensamento de Agostinho de Hipona. Para o teólogo, a legitimidade da guerra não era absoluta, mas dependia do cumprimento de requisitos específicos: a autoridade legítima do governante, a existência de causa justa e a reta intenção⁴. (AQUINO, 2001)

A influência de Tomás de Aquino na formulação da teoria da guerra justa foi retomada pela Escola de Salamanca, sobretudo por Francisco de Vitória e Francisco Suárez. Junto a Hugo Grotius, eles forneceram a base teórica para a transição do jusnaturalismo medieval a um Direito Internacional mais organizado, capaz de impor

⁴ Para Tomás de Aquino, a “reta intenção” constitui requisito essencial da guerra justa, exigindo que o governante a conduza com o objetivo de restaurar a paz, e não por paixões.

limites ao recurso à guerra. Esse legado de busca por ordem e ética permanece vivo na Carta das Nações Unidas que só admite o emprego da força em duas hipóteses excepcionais: a legítima defesa e a autorização formal do Conselho de Segurança.⁵ (REZEK, 2019).

Francisco de Vitória destacou-se ao enfrentar os dilemas trazidos pela colonização da América no século XVI, sobretudo a condição dos povos indígenas. Em suas *Selectiones* de 1539⁶, recusou a ideia de que os indígenas poderiam ser reduzidos à condição de objetos ou privados de personalidade jurídica, sustentando que eram dotados de plena dignidade e, portanto, sujeitos de direitos. Essa posição, marcou um avanço em relação à teoria de Tomás de Aquino ao aplicar o direito natural à realidade colonial. (LAFER, CELSO, 2004)

Séculos mais tarde, Vitória deixaria um dos seus maiores legados para a humanidade, o *ius gentium*⁷ (Direito das Gentes), um corpo de princípios universais válidos para toda a humanidade, que limitaria à atuação dos Estados, especialmente no contexto da colonização, afirmando que certos direitos não derivam da vontade política de um soberano, mas da própria condição humana. (LAFER, CELSO, 2004)

Nessa concepção, torna-se inevitável destacar a contribuição de Jean-Jacques Rousseau em *Do Contrato Social* (1762), principalmente para explicar as bases do *jus in bello*. O pensador delineou a guerra como uma relação entre Estados, e não entre indivíduos, uma vez que os homens não são inimigos em si mesmos, mas apenas quando assumem a condição de soldados e representantes de sua pátria. Daí decorre a necessidade de distinguir o verdadeiro inimigo no cenário bélico: o soberano pode, legitimamente, apoderar-se de bens públicos pertencentes ao Estado adversário, mas não lhe é dado violar ou destruir a propriedade privada de civis inocentes. (ROUSSEAU, 2011)

⁵ A Carta das Nações Unidas, em seu artigo 2º, §4º, diz que os membros devem abster-se da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, permitindo exceções apenas nos casos previstos no artigo 51 (legítima defesa) e no capítulo VII (ações autorizadas pelo Conselho de Segurança).

⁶ As *Selectiones* são lições públicas (espécie de aulas magnas) proferidas por Francisco de Vitoria, professor da Universidade de Salamanca, destinadas a debater questões jurídicas, políticas, teológicas e morais. Elas tratam diretamente dos fundamentos do *ius gentium* (direito das gentes).

⁷ Francisco de Vitoria ressignificou o antigo *ius gentium* romano ao entendê-lo como um direito universal derivado da razão, válido para todos os povos, cristãos ou não. Em sua formulação do chamado Direito das Gentes, Vitoria afirmou a igualdade jurídica entre as nações, a liberdade de comunicação e circulação, e limites éticos à soberania, antecipando os fundamentos do Direito Internacional moderno.

Existe uma cisão crucial no estudo das leis de conflito, como nos demonstra Becker (2015). A lei nos obriga a fazer duas perguntas separadas: Primeiro, existe o *jus ad bellum*, que é a porta de entrada para a guerra – ele questiona sob quais ás circunstâncias o uso da força é legítimo. Em seguida, temos o *jus in bello*, ou o "direito de guerra", que funciona como o freio de mão do conflito, dedicando-se a impor limites estritos e éticos às condutas permissíveis, independentemente de quem deu o primeiro tiro. (BECKER, 2015)

Essa trajetória legal culmina na afirmação cada vez mais inabalável da dignidade da pessoa humana em sua plenitude. É o Direito Penal Internacional quem chancela essa conclusão, ao estabelecer esse mínimo ético não como uma mera sugestão, mas como um patrimônio comum e inderrogável da humanidade. (LAFER, CELSO, 2004)

3 A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, SUAS LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS E A CRÍTICA DA SELETIVIDADE GEOPOLÍTICA.

O Tribunal Penal Internacional busca responsabilizar aqueles que cometem os “(...) crimes mais graves que afetam a comunidade internacional(...)”, sua jurisdição e competência está prevista no art. 5º e 12º do Estatuto de Roma⁸. O Tribunal exerce jurisdição sobre quatro categorias distintas de crimes: (a) o crime de genocídio⁹; (b)

⁸ O Estatuto de Roma é o tratado internacional que instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI), adotado em 17 de julho de 1998, em Roma, e em vigor desde 1º de julho de 2002. Define a competência material, temporal e pessoal do Tribunal, bem como os principais crimes de sua jurisdição, entre eles o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e, posteriormente, o crime de agressão.

⁹ Artigo 6º Crime de Genocídio Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir. (...)

os crimes contra a humanidade¹⁰; (c) os crimes de guerra¹¹; e (d) o crime de agressão¹². (ESTATUTO DE ROMA, 1998)

O funcionamento do TPI esbarra em um problema de origem: o Tribunal não alcança todos os Estados. Países com enorme peso militar e diplomático, entre eles Estados Unidos, China, Rússia e Israel, optaram por não integrar o Estatuto de Roma ou abandonaram o processo de ratificação. Essa ausência não é meramente formal. Ao permanecerem fora do sistema, esses Estados impedem que a Corte exerça qualquer autoridade sobre seus agentes ou sobre situações ocorridas em territórios sob sua influência direta. (ESTATUTO DE ROMA, 1998)

Embora instituído por um tratado de hard law¹³ o Estatuto de Roma o TPI funciona, na prática, com a força de um mecanismo "semi vinculante", uma vez que sua operacionalidade depende integralmente da vontade e cooperação dos Estados. Tal limitação manifesta-se em casos de alegação de genocídio. Em Darfur, por exemplo, o Conselho de Segurança remeteu a situação em 2005, e mandados de prisão foram emitidos contra o então presidente Omar al Bashir. Contudo, ele permanece foragido, jamais tendo sido levado a julgamento. De modo análogo, anos após a autorização de investigação da situação dos Rohingya em Mianmar, não há julgamento concluído nem responsabilização efetiva dos principais dirigentes militares. Este padrão revela a paralisia executória da Corte. O TPI é capaz de formular acusações, mas incapaz de fazer cumprir mandados, prender chefes de Estado e superar bloqueios políticos (CLARKE, 2019). (CLARKE, 2019)

Observa-se que a distribuição geográfica dos processos em andamento no TPI era profundamente desigual em 2016. A prevalência de casos envolvendo líderes africanos motivou uma forte denúncia de várias nações do continente. Argumenta-se

¹⁰ Os crimes contra a humanidade, previstos no art. 7º, consistem na prática de atos como assassinato, extermínio, escravidão, deportação, perseguição, desaparecimento forçado, tortura e violência sexual.

¹¹ Os crimes de guerra, definidos no art. 8º, abrangem atos cometidos no contexto de conflitos armados internacionais ou não internacionais, como o assassinato de civis e prisioneiros de guerra, tortura, tomada de reféns, destruição desnecessária de cidades e vilarejos e ataques deliberados contra populações civis.

¹² O crime de agressão, previsto no artigo 8º do Estatuto de Roma, incorporado pelas Emendas de Kampala (2010), refere-se ao planejamento, preparação, iniciação ou execução, por uma pessoa em posição de exercer controle efetivo sobre a ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão que constitua manifesta violação da Carta das Nações Unidas.

¹³ A expressão hard law é utilizada na teoria do Direito Internacional para designar normas dotadas de caráter juridicamente vinculante, com conteúdo relativamente preciso e acompanhadas de mecanismos formais de aplicação e responsabilização, como tratados internacionais em vigor e decisões obrigatórias de tribunais. Em contraste, fala-se em soft law para normas de conteúdo mais aberto e sem força obrigatória direta, como resoluções, declarações e diretrizes de organismos internacionais.

que a Corte parecia nutrir um viés racial ou uma seletividade geopolítica em seus julgamentos, focando seu escrutínio nos países do Sul Global. O contraste é notório as potências europeias e as grandes nações ocidentais permaneciam intocadas, protegidas pelo manto de sua respeitabilidade institucional e por complexas alianças. (CLARKE, 2019)

4 ESTUDO DO CASO: GENOCÍDIO EM GAZA

Passa-se, neste ponto, à transposição analítica para o exame do conflito entre Israel e Palestina. A investigação tomará como referência o delineamento tipológico do Estatuto de Roma: Crimes de Guerra, Crimes Contra a Humanidade e Genocídio.

4.1 O PROJETO RACIAL DO SIONISMO E A CONSTRUÇÃO DO “LAR NACIONAL JUDEU” COMO ESTRATÉGIA DE LIMPEZA ÉTNICA

Em sua obra fundamental, Theodor Herzl defendeu o estabelecimento de um Estado nacional habitado exclusivamente por judeus no território da Palestina. Em seu entendimento, esta era a única estratégia viável para proteger a população judaica da intensificação do antisemitismo que ganhava força na Europa na época. (TESSLER, 2009).

Herzl ainda disse: “Tentaremos expulsar a população miserável para além da fronteira [...] negando-lhes qualquer emprego em nosso país [...] Tanto o processo de expropriação como a retirada dos pobres deve ser executada de maneira discreta e circumspecta” (Clemesha, 2009, p. 6). O *slogan* do projeto dizia: “uma terra sem povo para um povo sem terra”. O sionismo mobilizava símbolos históricos e religiosos para reforçar o sentimento de unidade, apelando para narrativas de retorno, renovação nacional e continuidade histórica (HOUAT, 2006;).

Importa destacar que a noção de “terra sem povo” estava vinculada ao pensamento moderno europeu, marcado pelo colonialismo e por teorias raciais que desumanizavam povos não brancos. Assim como ocorreu nas Américas e na África, onde a violência colonial foi legitimada pela desumanização de ameríndios e africanos, Israel mobilizou lógica semelhante à descrita por Edward Said como “orientalismo”, que constrói o outro como inferior e, portanto, dominável (SAID, 2007).

Ademais, os palestinos eram vistos como exóticos, incivilizados ou bárbaros. Chaim Weizmann, primeiro presidente de Israel, afirmou que os britânicos mencionaram que na Palestina viviam algumas centenas de milhares de “negros” (kushim, termo hebraico para pessoas de pele escura) “que não tinham qualquer valor” (MASALHA, 2023).

O interesse na Palestina como local para o futuro Estado Judeu foi sustentado por um conjunto de quatro premissas centrais: o direito histórico (a), o direito religioso (b), a alegação de que o sionismo seria um movimento legítimo de autodeterminação dos povos (c), e a ideia (questionável) de uma homogeneidade árabe que sugeria a possibilidade de realocar os palestinos para outros territórios (d). (HOUAT, 2008, p. 20)

Os horrores do Holocausto concorreram para a maior consagração internacional do plano sionista, especialmente o Reino Unido e os Estados Unidos, que consideravam a região palestina um ponto estratégico politicamente. Assim, em 1947 a Assembleia Geral da ONU (AGNU) aprovou o Plano de Partilha que dividia a Palestina em dois estados: Um estado Judeu (Estado de Israel) e um Estado Árabe Palestino. (MASSOULIÉ, 1994, p.45)

Após a aprovação do Plano de Partilha, cerca de 11.500 km² foram destinados a aproximadamente 1,3 milhão de palestinos, enquanto 14.500 km² foram atribuídos a cerca de 700 mil judeus. (AL-GHADIRY, 2015, P.21-22).

A decisão não considerou a majoritária população árabe que ocupava a séculos parte da região, tampouco preocupou-se com a perda de identidade e continuação territorial das famílias que ali viviam. O resultado foi a expulsão de quase um milhão de palestinos, processo de deslocamento, que ficou conhecido como Nakba, a “catástrofe”. (MANNA, 2022)

Conforme explica Gherman, a Shoá constituiu a tentativa industrializada de aniquilação física do povo judeu, um processo deliberado e totalizante executado pelo regime nazista com base em critérios raciais. Por outro lado, a Nakba não visou o extermínio biológico. Sua materialização se deu como um processo de expulsão, dispersão forçada e destruição de vilas da população árabe palestina. (GHERMAN, 2014).

A Shoá consolidou-se como um pilar da memória nacional em Israel. O Estado recorre frequentemente a essa memória para reforçar a percepção de uma ameaça

existencial permanente, o que serve de justificativa para suas políticas de segurança. Em franco contraste, a Nakba, embora amplamente documentada, é negada, minimizada ou sujeita à reinterpretação por setores do próprio Estado israelense, mesmo diante da evidência das consequências, que se manifestam de forma concreta na ocupação militar, na fragmentação territorial e no fato de milhões de refugiados palestinos, e seus descendentes, ainda aguardarem o direito de retorno. (GHERMAN, 2014)

4.2 DO ESTATUTO DE 1988 A 7 DE OUTUBRO

O Hamas, em árabe "Movimento de Resistência Islâmica", apareceu pela primeira vez em 1987, bem na Primeira Intifada¹⁴. O grupo é palestino, de orientação sunita, e atua como organização política e militar. E desde 2007, eles governam a Faixa de Gaza, região entre Israel e Egito. (TESSLER, 2009, p.275)

Seu principal objetivo, conforme determinado em seu Estatuto de 1988, é a criação de um estado islâmico na Palestina através da destruição do Estado de Israel. O texto afirma que toda a Palestina é um *waqf*, isto é, um patrimônio religioso islâmico que não pode ser dividido ou cedido. Por isso, o Estatuto considera qualquer negociação territorial ou concessão como contrária aos princípios religiosos e à própria identidade do movimento. (ABU-AMR, 1993, P.12)

Atualmente, o Hamas conta com apoio relevante da Turquia, do Irã e do grupo Hezbollah, mantendo ainda representação diplomática no Catar. Após a eleição do grupo, a Faixa Gaza sofreu um bloqueio por parte de Israel (e do Egito), limitando a entrada de remédios, combustível, comida entre outros bens essenciais. (BERTI E KURZ, 2017, P. 1-4)

Com o passar do tempo, Gaza se tornou dependente de rotas controladas e permissões bem específicas. A energia fica irregular, o que afeta hospitais, água, saneamento, escolas e serviços. Várias agências da ONU já avisaram que as condições do bloqueio, somadas à falta de controle sobre fronteiras, deixaram a região perto de uma inviabilidade socioeconômica. (BERTI E KURZ, 2017, P. 1-4)

¹⁴ A Primeira Intifada foi um levante popular palestino iniciado em dezembro de 1987, marcado por protestos, greves, boicotes econômicos e atos de desobediência civil contra a ocupação israelense na Cisjordânia, Gaza e Jerusalém Oriental.

Após a ascensão do Hamas ao poder, Gaza foi reprimida cada vez mais, com destaque para os eventos ocorridos em: 2008, 2009, 2012, 2014, 2019, 2021 e, mais recentemente, em 2023. Um dos episódios mais violentos aconteceu em 2008, quando a Humans Rights Watch acusou o Israel do uso de fósforo branco¹⁵ como armamento. (SIQUEIRA; FRUCTUOZO, 2020, p. 7)

Após décadas de genocídio do seu povo e humilhação internacional, no dia 7 de outubro de 2023, no início da manhã, o Hamas fez um ataque sem precedentes contra cidades e vilarejos israelenses perto de Gaza, rompendo a barreira Gaza-Israel. Foi uma chuva maciça de foguetes, invasão por terra e sequestros. Os soldados do Hamas passaram a massacrar centenas de civis israelenses, incluindo kibutzim, vilas e cidades, e centenas de civis que celebravam no festival de música Nova. No total, 1.139 pessoas foram mortas em Israel. (THE NEW YORK TIMES, 2023)

A resposta foi imediata, uma operação militar de alta intensidade contra Gaza, com bombardeios contínuos, deslocamento de toda a população e destruição total da infraestrutura civil. A crise humanitária só se aprofundou, atingindo uma população que já estava marcada por décadas de bloqueio. (THE NEW YORK TIMES, 2023).

4.3 ROSTOS DE GAZA: O GENOCÍDIO PALESTINO E A AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS

Em junho de 2014, a então ministra da Justiça de Israel, Ayelet Shaked, publicou no Facebook que “todo o povo palestino é o inimigo”. O trecho mais estarrecedor, porém, foi quando ela se referiu às mães palestinas como mulheres que “dão à luz pequenas cobras”, insinuando que até elas deveriam ser alvo de eliminação. (THE WASHINGTON POST, 2015)

Alguns meses depois, em agosto daquele mesmo ano, Moshe Feiglin, vice-presidente do Knesset, propôs acabar completamente com a vida palestina em Gaza. Feiglin chegou a apresentar um plano detalhado que incluía ocupar toda a Faixa, criar zonas de deportação perto do Sinai e dispersar a população palestina. Essas falas

¹⁵ O fósforo branco é uma forma alotrópica do fósforo, altamente inflamável e reativa ao contato com o oxigênio, utilizada em munições incendiárias e fumígenas. O emprego de fósforo branco em áreas densamente povoadas ou de forma dirigida contra civis pode violar, entre outros, o art. 35, § 2, e os arts. 51 e 57 do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, bem como o art. 2, §§ 2 e 3, do Protocolo III à Convenção sobre Certas Armas Convencionais, por configurar meio de combate causador de sofrimentos desnecessários, ataques indiscriminados e uso de armas incendiárias contra a população civil.

circularam livremente na imprensa, como se fossem apenas mais uma opinião política, mas, que, na verdade, configuram incitação direta à limpeza étnica e ao extermínio de um povo. (THE WASHINGTON POST, 2015)

Na Faixa de Gaza, o bloqueio imposto por Israel desde 2007 intensificou ainda mais as limitações à circulação e ao acesso a bens essenciais. A entrada e a saída de pessoas e mercadorias são rigidamente controladas, fazendo com que a economia local opere em permanente estado de colapso. A passagem de materiais básicos, como medicamentos, insumos hospitalares, peças de reposição e equipamentos industriais, depende de autorizações imprevisíveis, frequentemente negadas ou atrasadas. (MAKDISI, 2010)

Nessa conjuntura, o analista René Backmann (2012), sublinha que a construção do muro¹⁶, somada a outras medidas como, o sistema de checkpoints¹⁷, às restrições severas de circulação e ao bloqueio contínuo imposto à Faixa de Gaza, é configurado um sistema antagônico com as prerrogativas da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).¹⁸ (BACKMANN, 2012)

A violação desses direitos não aparece isolada. Depois da Declaração Universal de Direitos Humanos, as garantias relativas à liberdade de circulação e à autodeterminação foram detalhadas pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que reafirma no artigo 12 o direito de qualquer pessoa de se deslocar livremente dentro de um território e no artigo primeiro o direito dos povos de determinar seu próprio destino político, econômico e social. Esses parâmetros serviram de referência direta quando, em 2004, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) apresentou seu Parecer Consultivo sobre as consequências jurídicas da construção do Muro no Território Palestino Ocupado. (BACKMANN, 2012)

Edward Said lembra que, em Gaza, crianças que acordam cedo e, antes de pensar em ir para a escola, precisam descobrir se vão conseguir chegar até lá. São mães que, entre uma preocupação e outra, tentam garantir o mínimo de normalidade

¹⁶ O “Muro de Separação” ou “muro do apartheid”, começou a ser construído em 2002, durante a Segunda Intifada, sob o argumento de prevenir ataques. Com mais de 700 quilômetros de extensão projetada, grande parte da estrutura avança para dentro da Cisjordânia, anexando áreas palestinas e isolando comunidades, terras agrícolas e centros urbanos.

¹⁷ Os checkpoints são pontos de controle militar instalados por Israel principalmente na Cisjordânia ocupada e nas entradas e saídas da Faixa de Gaza, onde soldados israelenses controlam a circulação de pessoas, veículos e mercadorias. Eles se tornaram um dos elementos mais marcantes do sistema de ocupação e são reconhecidos internacionalmente como um dos principais fatores de violação de direitos humanos na região.

¹⁸ Artigo 13 - 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

numa rotina que insiste em desmoronar. Famílias são separadas de suas terras, gente deslocada sem aviso, empregos perdidos, atendimento médico inacessível. A região parece viver em um estado de urgência permanente, onde falta de tudo, água, comida, energia e remédios. (SAID EDWARDM, 2012).

Em julho de 2025, a Organização Mundial da Saúde (OMS) relatou que das 74 pessoas que morreram por desnutrição em Gaza naquele mês, 63 perderam a vida ali mesmo, e 24 eram crianças menores de cinco anos. Muitas chegaram aos hospitais sem qualquer chance de recuperação, com sinais evidentes de extremo emagrecimento e fraqueza. (UNICEF, 2025)

Em apenas um único dia do ano 2025, 47 corpos foram levados a hospitais - sete dessas pessoas morreram de fome, e o total de mortos já ultrapassava 64.800, segundo o Ministério da Saúde local. As crianças vivem hoje em estatísticas que deveriam ser impossíveis em pleno século XXI: mais de 50.000 foram mortas ou feridas, muitas enquanto dormiam, comiam ou brincavam em locais que deveriam ser seguros. (UNICEF, 2025)

Mesmo diante de tanta fome, o primeiro-ministro Benjamin Netanyahu declarou publicamente que “não há fome em Gaza”, insistindo que os dados “foram distorcidos”. Mas as imagens e os relatos vindos de Gaza contam outra história, fome, escassez e vidas apagadas pela falta de recursos básicos. (BBC, 2025)

Segundo alertas da UNICEF, em razão da falta de água, a maioria das famílias passou a depender de caminhões pipa e, em muitos casos, de fontes contaminadas para conseguir alguma quantidade de água. Isso transforma uma dificuldade cotidiana em uma situação de risco real: doenças transmitidas pela água, como diarreias e infecções, aumentam rapidamente, atingindo sobretudo crianças, cujo organismo é mais vulnerável à desidratação e à má qualidade da água. (UNICEF, 2025)

No que tange ao direito à saúde, pacientes palestinos expõem que para acessar hospitais ou unidades especializadas situadas fora de Gaza, é imperativa a obtenção de uma autorização formal israelense. Relatos frequentes indicam que este documento, normalmente, é negado sem fundamentação ou, de forma mais insidiosa, não é emitido em tempo hábil, o que, na prática, equivale à negação efetiva de tratamento médico vital. A gravidade deste impedimento é quantificável: em 2019, aproximadamente um terço das solicitações de autorização de saída para tratamento médico foram ou rejeitadas ou deliberadamente atrasadas até o ponto em que o

paciente perdia irremediavelmente a consulta ou o procedimento agendado. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2025)

Organizações de defesa dos direitos da criança também documentam o impacto particular desse regime sobre menores de idade. Israel negou centenas de pedidos de saída de crianças palestinas encaminhadas para tratamento médico fora de Gaza, só no ano de 2019, além de ter atrasado mais pedidos além da data das consultas. Isso significa que crianças com câncer, doenças crônicas graves ou necessidade de cirurgias complexas deixam de receber o tratamento adequado, violando os arts. 6 e 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança e o art. 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). (FOLHA DE SÃO PAULO, 2025)

Os relatos vindos dos últimos hospitais ainda em funcionamento na Cidade de Gaza revelam um cenário de colapso. Médicos sobrevivem à exaustão diária enquanto atendem vítimas de bombardeios praticamente sem anestesia, sem analgésicos e, muitas vezes, sem estrutura física mínima. Segundo médicos voluntários entrevistados pela BBC, os feridos chegam em ondas intermináveis, com amputações, ferimentos abertos e órgãos expostos, e as equipes se esforçam para operar em salas tomadas por poeira, moscas e sangue seco. (BBC, 2025)

Entre os casos mais marcantes está o de uma gestante de nove meses que chegou ao hospital al-Shifa decapitada após uma explosão; a equipe, mesmo diante da destruição e da falta de recursos, realizou uma cesariana de emergência e conseguiu retirar o bebê com vida, que foi transferido para outra unidade. Enquanto hospitais infantis, centros de oxigênio e até acampamentos de tendas são bombardeados, o número de mortos ultrapassa 65 mil pessoas, e profissionais de saúde relatam que operam literalmente “entre moscas e cadáveres”, tentando salvar vidas em um dos cenários mais brutais já registrados na região. (CNN, 2025)

Para a escritora portuguesa Ana Coelho, Gaza “já foi um campo de concentração em um tempo remoto; agora é um campo de extermínio diante das nossas telas”. Em seu livro mais recente, Coelho lembra que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi um dos primeiros líderes democráticos a comparar publicamente a destruição em Gaza ao Holocausto. A reação israelense foi imediata. Em janeiro de

2024 Lula foi declarado *persona non grata*¹⁹ pelo governo Netanyahu, e em agosto de 2025 Israel rebaixou o nível das relações diplomáticas com o Brasil. Hoje, nenhuma das duas embaixadas tem diplomatas em exercício pleno (JORNAL UNICAMP, 2025).

Para Coelho, esse bloqueio representa “a maior derrota da história do jornalismo”. Desde 7 de outubro de 2023 nenhum repórter do mundo pôde entrar livremente na Faixa de Gaza. A única presença estrangeira autorizada é a de poucos jornalistas incorporados às tropas israelenses, operando sob censura e sem autonomia de circulação. Enquanto isso, mais de 220 repórteres palestinos foram mortos no período, número que continuou crescendo ao longo de 2024 e 2025 (JORNAL UNICAMP, 2025).

Diante da impossibilidade de presença internacional, o trabalho jornalístico em Gaza ficou restrito aos repórteres palestinos que ali vivem. Esses profissionais trabalham sem proteção, sem equipamentos adequados e frequentemente sem eletricidade, internet ou abrigo. Mesmo assim, são responsáveis pelo pouco que o mundo ainda consegue ver da devastação. (JORNAL UNICAMP, 2025).

À luz do quadro fático amplamente documentado, a discussão transcende a esfera das alegações abstratas de genocídio. Há um conjunto de provas consistentes de que a política israelense em Gaza opera sob uma lógica destrutiva dirigida contra o povo palestino enquanto grupo. A perfida persistência de Israel em práticas que produzem mortes em massa, fome generalizada e deslocamento forçado, mesmo após ordens da Corte Internacional de Justiça, esvazia a plausibilidade jurídica do discurso de autodefesa. Tal cenário revela um projeto de aniquilação da presença palestina em Gaza travestido de operação de segurança. Falar em genocídio deixa de ser uma hipérbole para se tornar uma qualificação jurídica razoável, diante da materialidade do extermínio em curso.

5 DO GENOCÍDIO E DEMAIS CRIMES INTERNACIONAIS PRATICADOS POR ISRAEL EM GAZA E A NEGAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO PALESTINA

¹⁹ *Persona non grata* é a designação conferida pelo Estado anfitrião a um agente diplomático estrangeiro cuja permanência se torna indesejada. Prevista no Artigo 9º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961), essa declaração exige que o representante deixe o território em prazo razoável, podendo ser expulso caso não o faça, sem que o Estado seja obrigado a apresentar justificativa para a decisão.

O conceito de “genocídio” foi formulado em 1944 por Raphael Lemkin, após os massacres armênios e as políticas de extermínio nazistas durante o Holocausto. O termo, derivado das palavras gregas *genos* (raça, povo) e *cide* (ato de matar), descreve “a destruição de uma nação ou de um grupo étnico” e abrange condutas estatais ou praticadas por grupos organizados, ainda que executadas de maneira indireta, sistemática ou cumulativa. (LEMKIN, 1944)

A Convenção da ONU de 1948 transformou o conceito de Lemkin em norma jurídica internacional ao adotar a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Já no Artigo II, o tratado define 5 condutas configuradoras do genocídio (a) matar membros do grupo; (b) causar danos graves físicos ou mentais; (c) impor condições de vida calculadas para provocar sua destruição; (d) medidas destinadas a impedir nascimentos; e (e) transferência forçada de crianças. (RESOLUÇÃO 260, 1948)

Os crimes descritos ao longo deste capítulo estão documentados em relatórios de organizações reconhecidas pela atuação em monitoramento de conflitos armados e nas análises de especialistas e relatores especiais das Nações Unidas.

5.1 EXECUÇÕES EXTRAJUDICIAIS, SUMÁRIAS E ASSASSINATOS DE CIVIS

O avanço das operações militares israelenses na Faixa de Gaza trouxe à tona um volume crescente de denúncias de execuções extrajudiciais²⁰, execuções sumárias²¹ e assassinatos deliberados de civis palestinos. Tais condutas violam diretamente o Estatuto de Roma, que tipifica o homicídio intencional de civis como crime de guerra (art. 8) e, quando praticado de forma sistemática contra uma população civil, como crime contra a humanidade no art. 7º. (ESTATUTO DE ROMA, 1989)

²⁰ Forma de execução extrajudicial realizada de maneira imediata e sem qualquer procedimento legal mínimo, igualmente vedada pelo artigo 6º do PIDCP e pelas regras de proteção à vida do Direito Internacional Humanitário.

²¹ Entende-se por execução sumária a privação arbitrária da vida por agentes estatais ou grupos sob sua aquiescência, realizada sem prévio julgamento, sem garantias processuais mínimas e à margem de qualquer controle jurisdicional, configurando violação direta ao direito à vida e à proibição de mortes arbitrárias previstas, entre outros, no art. 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 6 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Nesse sentido, as ações contra Gaza também correspondem às condutas descritas na Convenção de 1948 que no art. II, alínea “a”, prevê como ato genocida o assassinato intencional de membros do grupo protegido. (RESOLUÇÃO 260, 1948)

Entre os crimes documentados, destacam-se depoimentos segundo os quais soldados israelenses executaram sumariamente ao menos 11 homens desarmados no bairro de Rimal, região densamente povoada no centro da Cidade de Gaza. No mesmo período, a Al Jazeera reportou que 15 pessoas foram mortas dentro de um apartamento durante uma operação militar, diante de seus familiares. (AL JAZEERA, 2023)

Meses depois, viralizou um vídeo em que um soldado da Forças de Defesa de Israel (FDI) se gabava de ter matado um homem idoso e surdo escondido sob a própria cama. Em 2024, denúncias ainda mais graves emergiram: centenas de corpos foram encontrados em uma vala clandestina dentro de um hospital em Gaza, muitos com sinais de amarração, indicando possível execução de pessoas detidas. (AL JAZEERA, 2024; REUTERS, 2024)

Relatos de médicos na Faixa de Gaza revelaram uma perseguição a crianças palestinas. Afirma-se que mais de 50 mil crianças foram mortas ou feridas desde 2023 e, mais grave ainda, há denúncias de que soldados israelenses estariam mirando deliberadamente em regiões vitais como a cabeça e o peito. A Save the Children estima que, em média, uma criança é morta a cada hora durante o conflito. (CBS NEWS, 2024)

5.2 VIOLÊNCIA SEXUAL E ABUSOS

Os relatos de sobreviventes atestam um padrão de violência sexual perpetrado por agentes israelenses contra palestinos sob custódia. Tais atos abjetos estupros, estupros coletivos, tortura sexualizada, mutilações genitais e desnudamento forçado por soldados, agentes de segurança e até profissionais de saúde.

A violência sexual vem sendo empregada como instrumento de dominação, desumanização, destruição psicológica, desagregação familiar e controle do corpo reprodutivo palestino, preenchendo os elementos dos arts. II, b e II, d da Convenção de 1948, que consideram como atos genocidas tanto a causação de danos graves

físicos ou mentais quanto as medidas destinadas a impedir nascimentos dentro do grupo protegido. (RESOLUÇÃO 260, 1948)

Ademais, tais práticas classificam-se inequivocamente como crimes contra a humanidade (art. 7º, 1, g) e crimes de guerra (art. 8º, 2, b, xxii e art. 8º, 2, e, vi) previstos no Estatuto de Roma. Somam se a isso as violações diretas à IV Convenção de Genebra, cujo art. 27 garante proteção às mulheres contra qualquer forma de atentado à sua honra, incluindo estupro, prostituição forçada e violência sexual. (CONVENÇÕES DE GENEBRA, 1949; ESATUTO DE ROMA, 1989)

A ONU revelou, em 2024, denúncias de estupros e tortura sexual em centros de detenção israelenses como Sde Teiman. Relatos incluem abusos contra homens e meninos, com práticas como a inserção de varas metálicas aquecidas ou eletrificadas no reto das vítimas e até ataques sexuais envolvendo cães. (THE GUARDIAN, 2024; CNN, 2024)

Após ser libertado em agosto de 2024, Ibrahim Salem relatou que passou 52 dias sendo submetido a espancamentos, choques elétricos e manipulação genital durante interrogatórios conduzidos por soldados e até por profissionais de saúde. Ele descreveu o caso de um detento de cerca de quarenta anos forçado a se curvar sobre uma mesa enquanto uma soldada introduzia objetos em seu reto, sob ameaça de novos espancamentos caso se movesse. Segundo Salem, “a maioria dos prisioneiros sai com lesões retais”, o que revela que a violência sexual é empregada como forma de dominação e punição contra a população palestina dentro desses centros de detenção. (CNN, 2024)

Em contraste com este acervo probatório e jurídico, Israel tem rejeitado as conclusões dos relatórios, sustentando parcialidade e negando a existência de uma política de abuso sexual e tortura. (BBC, 2025)

5.3 DESTRUIÇÃO DE LOCAIS DE CULTO E LOCAIS HISTÓRICOS

O imperativo legal de proteção ao patrimônio cultural é vigorosamente reforçado pelo Protocolo Adicional II de 1977. Este instrumento proíbe ataques contra monumentos históricos, obras de arte e locais de culto, vedando ainda o uso desses espaços para fins militares. A Convenção da Haia de 1954 complementa tal arcabouço, estabelecendo obrigações específicas de salvaguarda. Todavia, a

ofensiva israelense em Gaza produziu episódios que levantam dúvidas sérias sobre o respeito a essa proteção mínima (UNHR, 2025).

O dia 19 de outubro de 2023 marca um ponto de ignomínia no registro do conflito. Um ataque aéreo israelense atingiu a Igreja de São Porfírio, um sacrário no centro da Cidade de Gaza que provia refúgio a centenas de civis. A deflagração subsequente resultou na destruição parcial do complexo e ceifou a vida de pelo menos dezoito indivíduos, ferindo incontáveis outros. O Patriarcado Ortodoxo Grego de Jerusalém repudiou veementemente a justificativa e classificou o ataque como um crime de guerra. (AL JAZEERA, 2024)

Em dezembro de 2023, o Patriarcado Latino de Jerusalém denunciou que duas mulheres foram mortas dentro da Paróquia da Sagrada Família, em Gaza, enquanto buscavam abrigo. Testemunhas afirmaram não haver qualquer presença de combatentes no local. O ataque gerou forte reação internacional: o Papa Francisco condenou publicamente o episódio, destacando que o complexo religioso abrigava apenas famílias, crianças, enfermos e religiosas, classificando a ação como uma tática de terror. (AL JAZEERA, 2024)

A destruição do patrimônio, contudo, não se deteve nas igrejas. Uma vasta quantidade de locais de significado histórico e cultural foi atingida. Relatórios de organismos palestinos, do ICOMOS e de especialistas independentes convergiram ao indicar que, desde o início da guerra em 2023, mais de uma centena de sítios arqueológicos, mesquitas, bibliotecas e museus em Gaza foram parciais ou totalmente destruídos. O dado mais inquietante é que muitos desses marcos não apresentavam qualquer função militar discernível. (UNHR, 2025)

A vasta destruição aos marcos históricos da Faixa de Gaza, que incluem seu patrimônio mais significativo como mesquitas antigas, palácios e edifícios tradicionais, configura uma perda absolutamente irreparável, funcionando, inclusive, como forma de apagamento da identidade palestina, atingindo o cerne da memória coletiva e da identidade cultural de toda a população. (UNHR, 2025)

5.4 PUNIÇÃO COLETIVA

A punição coletiva imposta à população palestina constitui outra prática sistemática das forças israelenses, manifestada por meio de cercos prolongados,

bloqueio total de água, energia, combustível, alimentos e medicamentos, além de bombardeios indiscriminados contra áreas densamente povoadas.

Tais condutas violam frontalmente o art. 33 da IV Convenção de Genebra, que proíbe expressamente “toda punição coletiva e todas as medidas de intimidação ou de terrorismo” contra civis. No âmbito do Estatuto de Roma, configuram crime de guerra previsto no art. 8º, 2, b, xxv, que criminaliza o uso da fome e privação de bens indispensáveis à sobrevivência como método de guerra. Quando associada à intenção de destruir, total ou parcialmente, o grupo palestino, a punição coletiva também preenche elementos do genocídio, especialmente os arts. II, b e II, c da Convenção de 1948, ao causar danos graves físicos e mentais e ao impor condições de vida calculadas para provocar a destruição do grupo. (ESTATUTO DE ROMA, 1989; CONVENÇÃO DE GENEBRA 1949; RESOLUÇÃO 260, 1948)

A UNRWA (Agência da ONU para Refugiados Palestinos) reportou em 2023 que a população de Gaza havia perdido totalmente o acesso à água potável. Em resposta, Israel anunciou a liberação parcial de água para apenas uma localidade no sul do enclave, justificando a medida como um estímulo ao deslocamento populacional. Acontece que, trabalhadores relataram que essa água não estava efetivamente disponível aos civis. Nesse período, grande parte da população recorría a água do mar ou a fontes contaminadas para sobreviver. Tal cenário fere diretamente as Regras de Berlim sobre Recursos Hídricos que veda expressamente o uso da água ou de sua infraestrutura como instrumento de coerção. (AJ JAZEERA, 2023)

5.4.1 FOME

No início do conflito, Israel tomou uma decisão que levou a um dos maiores colapsos humanitários que vimos recentemente, paralisando completamente o fluxo de alimentos para a Faixa de Gaza. A justificativa oficial, claro, era "evitar o desvio de suprimentos para o Hamas". Mas, independentemente da intenção declarada, o resultado foi a fome em massa. (AJ JAZEERA, 2023)

O Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos afirmou que as restrições contínuas à entrada de ajuda, somadas ao modo de condução das operações militares, podem equivaler ao uso deliberado da fome como método de guerra. O especialista Alex de Waal, corroborando a severidade da crise, classificou

a situação como a pior fome provocada por ação humana em sete décadas. A gravidade legal foi sublinhada pelo ex-procurador do TPI, Luis Moreno Ocampo, que associou a interrupção da assistência humanitária ao iminente risco de genocídio (AJ JAZEERA, 2023)

As organizações regionais, como o EuroMed Monitor, descreveram uma devastação completa da infraestrutura alimentar: ataques diretos a plantações, a unidades industriais e a barcos de pesca. O resultado humano é aterrador: mais de noventa por cento das crianças de Gaza passaram a exibir sinais graves de desnutrição, anemia e imunidade comprometida. A situação é de um desespero tão brutal que há registros de civis sendo baleados enquanto esperavam por distribuição de alimentos. (AJ JAZEERA, 2023)

5.5 ATAQUES INDISCRIMINADOS

O Direito Internacional Humanitário é muito claro quando trata do princípio da distinção²², proibindo ataques a estruturas civis, como escolas, casas, abrigos e hospitais que não tenham atividade militar. Essa proteção é consolidada em tratados internacionais como o Estatuto de Roma (art. 8º, 2, b, ii e ix), o Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1977 (arts. 48, 51 e 52) e a Convenção da Haia de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (arts. 1º e 4º). (SAHD, 2023)

Já na primeira semana de guerra, a FDI não poupou esforços de destruição. Foram 6 mil ataques aéreos e mais de 3 mil mortos em Gaza. Os ataques atingiram hospitais, mercados, campos de refugiados, mesquitas, instalações educacionais e bairros inteiros. (ONU NEWS, 2023)

Em outubro de 2023, os campos de refugiados de Gaza foram submetidos a ataques de alta letalidade. O bombardeio israelense à região de Nuseirat resultou no massacre de mais de uma centena de civis. No mesmo dia, um ataque similar atingiu o campo de Al Shati, uma das áreas de maior densidade populacional no enclave. O

²² O princípio da distinção, basilar no Direito Internacional Humanitário, obriga as partes em conflito armado a diferenciarem, em todas as circunstâncias, entre população civil e combatentes, bem como entre bens de caráter civil e objetivos militares, dirigindo os ataques exclusivamente contra estes últimos. Tal princípio está positivado, entre outros, no art. 48 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1977 e consolidado como norma de direito internacional humanitário consuetudinário.

resultado foi a escalada no número de mortes e a aniquilação de moradias, edifícios religiosos e acervos históricos que integravam a vida comunitária há décadas. (ONU NEWS, 2023)

Os massacres não pararam por aí, em dezembro do mesmo ano, 9 operações militares atingiram o campo de Al Maghazi, ocasionando dezenas de mortes entre civis. Acontece que, antes de atacar o local, a área havia sido previamente designada pelas próprias forças israelenses como local seguro para deslocamento da população. O Hamas chamou o ataque de "massacre" e "crime de guerra". (ONU NEWS, 2023)

5.6 VIOLAÇÃO À NEUTRALIDADE MÉDICA

Esta formulação capta a essência da transgressão ao Direito Internacional Humanitário no que tange à *proteção de jure*²³ do pessoal e dos bens sanitários. A conversão de unidades de saúde em alvos militares, quando deveriam gozar de inviolabilidade, constitui um dos pilares da acusação de crimes de guerra no cenário de Gaza. (REUTERS, 2023)

O art. 18 da IV Convenção de Genebra determina que hospitais civis “não poderão ser objeto de ataque”, enquanto o art. 19 estende essa proteção às unidades médico hospitalares, desde que não sejam utilizadas para fins militares — hipótese que não foi comprovada em relação às instituições destruídas em Gaza. (REUTERS, 2023)

Além disso, o Protocolo Adicional I, art. 12, reforça a obrigação de proteger profissionais de saúde e proíbe qualquer ato que impeça seu funcionamento. No Estatuto de Roma, tais condutas configuram crime de guerra (art. 8º, 2, b, ix), que criminaliza ataques intencionais contra hospitais, ambulâncias e unidades de saúde. (REUTERS, 2023)

A magnitude da devastação da rede sanitária em Gaza é atestada por um conjunto de dados que apontam o colapso. A OMS registrou o impacto em 51 instalações de saúde em 2023, ao passo que as autoridades locais reportaram a aniquilação ou dano grave a mais de 100 complexos médicos e dezenas de ambulâncias. A escalada dos ataques culminou na morte de inúmeros profissionais

²³ A expressão proteção de jure refere-se à proteção reconhecida no plano estritamente jurídico formal – isto é, assegurada por tratados, normas internas, decisões e resoluções internacionais, independentemente do grau de implementação concreta dessas garantias na prática (proteção de facto).

de saúde e provocou a paralisia sistêmica da assistência médica, forçando o encerramento compulsório das atividades hospitalares, conforme documentado pela ONU News em 2024. (ONU NEWS, 2024)

Em 3 de novembro de 2023, um bombardeio israelense atingiu um comboio de ambulâncias deixando pacientes em estado crítico. No mesmo contexto, surgiram acusações israelenses de que o mesmo hospital mantinha um quartel subterrâneo do Hamas, alegação contestada por diversas fontes e interpretada como tentativa de justificar futuras incursões ilegais contra instalações médicas. (CNN, 2023)

Nos meses seguintes, os registros se tornaram ainda mais graves. Em janeiro de 2024, a OMS contabilizou mais de 600 ataques contra-estruturas de saúde. A MSF descreveu o cenário como algo sem precedentes na história da organização, apontando para um padrão e não episódico quadro de violência contra unidades médicas. (ONU NEWS, 2024)

6 A INEFICÁCIA DO TPI FRENTE AO CASO ISRAEL-PALESTINA

Não restam dúvidas a configuração do crime, as operações afrontam de maneira direta e incontornável os quatro princípios estruturantes do Direito Internacional Humanitário: (i) o princípio da distinção, que impõe a separação rigorosa entre alvos civis e alvos militares; (ii) o princípio da proporcionalidade; (iii) a regra dos objetivos militares legítimos; e (iv) o princípio do tratamento humano. (RESOLUÇÃO 260, 1948)

O que se observa em Gaza excede em muito a categoria de “uso desproporcional da força” e configura um quadro integrado de crimes internacionais – em especial genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra – cuja gravidade evidencia a falência prática dos mecanismos contemporâneos de responsabilização internacional.

Israel instrumentaliza a retórica da autodefesa como subterfúgio para justificar ações que violam ostensivamente o Direito Internacional. Ao passo que se posiciona como vítima de agressões externas, o Estado conduz operações militares que ensejam destruição programada, êxodo compulsório, fome e colapso sanitário resultando em mortes em massa. (SAHD. 2024)

A abertura formal do campo processual pelo TPI remonta a 2021, quando a Procuradora Chefe iniciou a investigação sobre crimes contra a humanidade e crimes de guerra ocorridos nos territórios palestinos ocupados desde 2014. O avanço mais significativo materializou-se em 2024 com a emissão de mandados de prisão contra Benjamin Netanyahu e Yoav Gallant. Essa imputação a líderes de cúpula aponta a responsabilidade por usar a fome como delito de método de guerra, além de assassinatos, perseguições e outros atos desumanos dirigidos contra civis, bem como ataques deliberados à população palestina. (ODORISSI, 2025)

A abertura formal do campo processual pelo TPI remonta a 2021, quando a Procuradora Chefe iniciou a investigação sobre crimes contra a humanidade e crimes de guerra ocorridos nos territórios palestinos ocupados desde 2014. O avanço mais significativo materializou-se em 2024 com a emissão de mandados de prisão contra Benjamin Netanyahu e Yoav Gallant. Essa imputação a líderes de cúpula aponta a responsabilidade por usar a fome como delito de método de guerra, além de assassinatos, perseguições e outros atos desumanos dirigidos contra civis, bem como ataques deliberados à população palestina. (ODORISSI, 2025)

O governo Netanyahu afirmou que o TPI não tem jurisdição sobre cidadãos israelenses, sustentando que Israel não é Estado Parte do Estatuto de Roma e não reconhece a Palestina como Estado para fins de jurisdição penal internacional, o que, em sua visão, inviabilizaria qualquer atuação do Tribunal sobre o caso. Contudo, o TPI entendeu que, mesmo Israel não sendo parte do Estatuto, os crimes investigados ocorreram em território palestino — que é Estado Parte — o que autoriza o exercício de sua competência. (CARNEIRO, 2025)

Acontece que, na prática, a maioria dos Estados não demonstra qualquer disposição real de cooperar com o TPI. O Tribunal não possui força policial própria e depende integralmente dos países signatários para executar mandados de prisão, o que o deixa refém de interesses políticos. O episódio da visita de Netanyahu à Hungria, em 2025, ilustra bem essa realidade: mesmo sendo Estado Parte do Estatuto de Roma, o país anunciou de antemão que não prenderia autoridades israelenses. (CARNEIRO, 2025)

Assim, o TPI, que em teoria deveria atuar com independência e autonomia, acaba, na prática, subordinado aos interesses das grandes potências. Sem meios

próprios de coerção e dependente da cooperação estatal, o Tribunal se torna, muitas vezes, uma instituição meramente simbólica.

Os Estados Unidos são o exemplo mais evidente desse condicionamento. Além de não reconhecerem a jurisdição do TPI, adotaram medidas hostis contra a Corte, como sanções econômicas, bloqueios financeiros e restrições de visto a seus membros, especialmente durante o governo Trump. Paralelamente, o país segue protegendo Israel no Conselho de Segurança, vetando resoluções que buscavam responsabilizar ou conter suas ações. Desde o fim da Guerra Fria, foram dezoito vetos norte-americanos, dos quais dezesseis diretamente relacionados à questão Israel Palestina. (ODORISSI, 2025)

7 CONCLUSÃO

Após o Holocausto, sedimentou-se a crença de que a humanidade jamais toleraria a iteração de tamanhas atrocidades. A promulgação da Convenção de 1948 e a edificação do sistema internacional de proteção firmaram um pacto civilizacional definitivo. Presumia-se que, perante qualquer indício de genocídio, a resposta global seria imediata, unificada e um imperativo intransigente. Operava-se sob a presunção de dissuasão de que nenhum Estado ousaria perpetrar novamente crimes de tal magnitude.

O que se convencionou chamar de genocídio em Gaza constitui a refutação cabal do pacto civilizacional pós-Holocausto. A deflagração das operações a partir de 7 de outubro de 2023 traz consigo um veredito implícito uma consubstanciação irrefutável de atos genocidas, tipificáveis como crimes contra a humanidade perante o Estatuto de Roma, além de crimes de guerra vastamente documentados. A presente análise, nesse diapasão, demonstrou como a gênese do Estado de Israel sempre operou no sentido de obstaculizar a autodeterminação do povo palestino, mantendo-o sob um *continuum* de violações de direitos humanos e sob a égide de uma dominação estrutural prolongada.

A transgressão em curso na Faixa de Gaza transcende a violação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. Ela atinge um vasto arcabouço normativo internacional as Convenções de Genebra, o Estatuto de Roma, a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e as resoluções da ONU que reiteram a autodeterminação palestina. Nenhum desses mecanismos logrou produzir uma resposta eficaz. Este fato revela a falência estrutural e a ineficácia crônica do sistema internacional de proteção.

A depender da arquitetura atual do sistema internacional, não há indicativos de que o cenário mudará de forma substancial. Sem mecanismos coercitivos vinculantes, sem reforma do Conselho de Segurança e sem fortalecimento do TPI, a prevenção de crimes massivos continuará subordinada à vontade política das grandes potências. A seletividade no uso do Direito Internacional tende a persistir, permitindo que Estados aliados de potências hegemônicas continuem imunes à responsabilização.

Em síntese, enquanto a estrutura do sistema internacional permanecer ancorada em interesses estratégicos e assimetrias de poder, o genocídio palestino continuará a expor a fragilidade do Direito Internacional e a vulnerabilidade de povos submetidos à violência estatal. O desafio para o futuro reside justamente em romper esse ciclo, evitando que a promessa do “nunca mais”, proclamada após o Holocausto, siga sendo apenas uma declaração moral sem eficácia prática.

Israel constitui, portanto, o paradigma mais evidente da discricionariedade que impera no sistema internacional ao se escolher quais Estados podem violar o direito sem enfrentar consequências. Ao longo de décadas, o Estado acumulou dezenas de denúncias por violações de direitos humanos, crimes de guerra e políticas de apartheid, sem que nenhuma sanção cominatória fosse imposta. Essa seletividade não é fortuita. Ela compõe a estrutura funcional do sistema internacional contemporâneo, no qual a aplicação das normas depende menos de critérios estritamente jurídicos e mais das convenções geopolíticas das grandes potências.

REFERÊNCIAS

WALD, Arnold. **Os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e a evolução do direito penal internacional.** 1952. Disponível em:
<https://encurtador.com.br/cnMM> Acesso em: 19 jun. 2025.

SCHABAS, William A. **Origins of the Criminalization of Aggression: how crimes against peace became the “supreme international crime”.** The International Criminal Court and the crime of aggression. Routledge, 2017. Disponível em:
<https://encurtador.com.br/sMuu> Acesso em: 19 jun. 2025.

SOARES, Ana Flávia Fernandes. **Impactos do tribunal de nuremberg no direito Internacional dos direitos humanos**. 2018. Disponível em: <http://200-98-146-54.clouduo.com.br/handle/123456789/1582> Acesso em: 19 jun. 2025.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Trad. Alexandre Correia. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2001. v. 4. (Parte II-II, questão 40: Da Guerra).

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 2025. Disponível: <https://encurtador.com.br/YlQo> Acesso em: 19 jun. 2025.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. Companhia das Letras, 2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/jcmZ> Acesso em: 26 jun. 2025.

ROUSSEAU-JACQUES, Jean. **Do Contrato Social**. Nova Fronteira, 2011. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Cypt> Acesso em: 19 jun. 2025.

BECKER, Evaldo. CrítiCas de rousseau ao Jus Ad Bellum e ao Jus in Bello de Hugo grotius. **Trans/Form/Ação**, v. 38, n. spe, p. 139-152, 2015. Disponível em: <https://encurtador.com.br/OWKR> Acesso em: 22 jun. 2025

CLARKE, Kamari Maxine. **Affective justice: the International Criminal Court and the pan-Africanist pushback**. Duke University Press, 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/JJze> Acesso em: 19 jun. 2025.

HOUAT, Stephan Fernandes. **A criação do Estado de Israel e um Estado único como solução dos conflitos**. Saber. Ciências Sociais Aplicadas, Belém, Disponível em: <https://encurtador.com.br/kWXA> Acesso em: 19 jun. 2025.

TESSLER, Mark. **A history of the Israeli-Palestinian conflict**. Indiana University Press, 2009.

AL-GHADIRY, Fawzy. **The History of Palestine**, 2015. Disponível em: <https://compare-islam.com/files/History-of-Palestine.pdf> f. Acesso em: 11 jan. 2025.

MASSOULIÉ, François. **Os Conflitos do Oriente Médio. Tradução Isa Mara Lando**. São Paulo: Ática, 1994.

MANNA, Adel. **Nakba and Survival**. University of California Press, 2022. Disponível em: <https://luminosoa.org/books/m/10.1525/luminos.129> Acesso em: 11 jan. 2025.

GHERMAN, Michel. **Entre a Nakba ea Shoá: Catástrofes e narrativas nacionais**. História (São Paulo), v. 33, n. 2, p. 104-121, 2014. Disponível em: <https://encurtador.com.br/CMVN> Acesso em: 11 jan. 2025.

ABU-AMR, Ziad. **Hamas: a historical and political background**. Journal of Palestine Studies, v. 22, n. 4, p. 5-19, 1993. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.2307/2538077> Acesso em: 26 jun. 2025.

BERTI, Benedetta; KURZ, Anat. **Hamas and Governance in Gaza**. In: **THE CRISIS OF THE GAZA STRIP: A WAY OUT**. 2017. p. 29-38. Disponível em: https://www.inss.org.il/wp-content/uploads/2018/01/GazaCrisis_ENG-31-39.pdf.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRUCTUOZO, Lígia Maria Lario. **Core crimes ou as violações mais graves aos direitos humanos: a negação aos direitos da personalidade**. Direito e Desenvolvimento, v. 11, n. 1, p. 75-91, 2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/WfSd> Acesso em: 26 jun. 2025.

NYT Staff. **Hamas Leaves Trail of Terror in Israel**. The New York Times, 17 outubro 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/GIXj> Acesso em: 26 jun. 2025.

THE WASHINGTON POST. Israel's new justice minister considers all Palestinians to be 'the enemy'. 2015. Disponível em <https://encurtador.com.br/UYXO> Acesso em: 26 jun. 2025.

Makdisi, Saree (2010) **Um espaço racializado: engenharia social em Jerusalém**. Revista Novos Estudos, CEBRAP, São Paulo, novembro. Disponível em: <https://encurtador.com.br/YBIGb> Acesso em: 26 Jul. 2025.

BACKMANN, Rene. **A wall in Palestine**. Macmillan+ ORM, 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/OiVr> Acesso em: 26 Jul. 2025.

SAID, Edward W. **Peace and its discontents: Essays on Palestine in the Middle East peace process**. Vintage, 2012. Disponível em: <https://encurtador.com.br/qSKa> Acesso em: 26 Jul. 2025.

UNICEF. **Horrores inimagináveis: mais de 50 000 crianças supostamente mortas ou feridas na Faixa de Gaza**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/EYic> Acesso em: 26 Jul. 2025.

BBC NEWS BRASIL. **Gaza: o conflito, as vítimas e o impasse humanitário**. 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/tisX> Acesso em: 26 Jul. 2025.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **Israel impede que população palestina tenha acesso à água potável**. MSF Brasil. 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/GCLy/> Acesso em: 26 Jul. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. **ONG Médicos Sem Fronteiras faz apelo a países para tratamento de feridos de Gaza e cobra Brasil**. 2 out. 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/AMFY> Acesso em: 26 Jul. 2025.

JORNAL UNICAMP. **Horror e desterro em Gaza**. 2 set. 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/UhDQ> Acesso em: 26 out. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Gaza: Ataque israelense que matou 106 civis é um aparente crime de guerra**. 4 abr. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/wxHB> Acesso em: 26 Jul. 2025.

DAVIDOVITCH, Nimrod; FLISFIS, Ayelet; KAPLAN, Noam et al. ***Armed Conflict in Gaza and its Complexity under International Law: jus ad bellum, jus in bello and international justice***. Leiden Journal of International Law, Cambridge University Press, 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/lwKh> Acesso em: 26 Jul. 2025.

AL JAZEERA. **Israel's war on Gaza — live: Ramadan begins with no end to Israel's siege**. 11 mar. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/HGgD> Acesso em: 26 out. 2025.

AL JAZEERA. **Video shows aftermath of a summary execution of 15 men in a Gaza apartment**. 18 jan. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/eaTU> Acesso em: 26 out. 2025.

REUTERS. **UN rights chief horrified by mass-grave reports, Gaza hospitals**. 23 abr. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/rLze> Acesso em: 26 out. 2025.

CBS NEWS. Children of Gaza. CBS News, 21 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/children-of-gaza/>. Acesso em: 26 out. 2025.
DA FROTA, Hidemberg Alves. O muro israelense. **Reflexões e perspectivas jurídicas (visão multicultural)**. Anuario Mexicano de Derecho Internacional. Disponível em: <https://encurtador.com.br/RdgA> Acesso em: 26 out. 2025.

AL JAZEERA. **Palestinians accuse Israeli forces of executing 19 civilians in Gaza**. 20 jan. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/wMuZ> Acesso em: 26 out. 2025.

COMMONDREAMS. **Israeli executions: watchdog submits evidence of Israeli field executions in Gaza civilians**. 26 dez. 2023. Disponível em: <https://www.commondreams.org/news/israeli-executions>. Acesso em: 26 out. 2025.

GREENE, Tristan. **65 Doctors, Nurses and Paramedics: What We Saw in Gaza**. The New York Times interactive article, 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/qBgK> Acesso em: 26 out. 2025.

CNN BRASIL. **Barbeiro palestino denuncia estupro e tortura em prisão israelense**. CNN Brasil. Disponível em: <https://encurtador.com.br/FgNb> Acesso em: 26 out. 2025.

AL JAZEERA. **"A 'cultural genocide': Which of Gaza's heritage sites have been destroyed"**. 14 jan. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/yVPk>. Acesso em: 26 out. 2025.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE. **"Israeli attacks on educational, religious and cultural sites in the Occupied Palestinian Territory"**. 10 jun. 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/imvX>. Acesso em: 26 out. 2025.

MÉDECINS SANS FRONTIÈRES (MSF). ***Indiscriminate violence and the collective punishment of Gaza must cease***. 12 out. 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/WMqk> Acesso em: 26 out. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. ***Ukraine: Deadly Attacks Kill, Injure Civilians, Destroy Homes.*** 18 mar. 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/pxAc> Acesso em: 26 out. 2025.

UNITED NATIONS. ***Instalações de saúde sofreram mais de 600 ataques em Gaza e na Cisjordânia.*** News UN, 18 jan. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/01/1825832>. Acesso em: 26 out. 2025.

CNN BRASIL. ***Maior hospital de Gaza é invadido: o que sabemos.*** [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://encurtador.com.br/iKFh> Acesso em: 26 out. 2025.

AL JAZEERA. ***Israel–Hamas war: Israel's Jabalia attacks may be ‘war crimes’ – UN.*** Atualizado em 1 nov. 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Zkde> Acesso em: 26 out. 2025.

MASALHA, Nur. Indigenous versus Colonial-Settler Toponymy and the Struggle over the Cultural and Political Geography of Palestine. ***Decolonizing the Study of Palestine: Indigenous Perspectives and Settler Colonialism after Elia Zureik*** 2023. Disponível em: <https://www.torrossa.com/en/resources/an/5493950#page=50> Acesso em: 26 out. 2025.

SAHD, Fábio Bacila. ***Faixa de Gaza, 2023: O genocídio dentro do apartheid***, 2024. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/12145> Acesso em: 26 out. 2025.

CARNEIRO FILHO, Camilo Pereira; MOLS, Tomás. ***O drama palestino: espoliação de terras, apartheid e genocídi***. Disponível em: https://revista.ueg.br/index.php/elisee/pt_BR/article/view/16958